

Decreto n.º 11:754

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa nomeia o cidadão Filomeno da Câmara Melo Cabral para Ministro das Finanças.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:755

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa exonera o cidadão Manuel de Oliveira Gomes da Costa de Ministro das Colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:756

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa nomeia o cidadão Armando Humberto da Gama Ochoa Ministro das Colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:757

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa exonera, a seu pedido, o cidadão Joaquim Mendes dos Remédios de Ministro da Instrução Pública.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:758

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa nomeia o cidadão Artur Ricardo Jorge Ministro da Instrução Pública.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos****1.ª Repartição****Decreto n.º 11:759**

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados pelo tribunal militar territorial, a cuja área pertencer a localidade onde forem

cometidos, todos os crimes a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º da lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920, e bem assim os crimes de uso e porte de armas de fogo absolutamente proibidas.

Art. 2.º Os arguidos dos crimes a que se refere o artigo anterior serão presos, sem admissão de caução, e interrogados nas primeiras vinte e quatro horas após a apresentação no tribunal competente, a qual deve ser feita no mais curto prazo.

§ único No interrogatório, que será feito pelo respectivo juiz auditor, os arguidos serão assistidos de defensor officioso.

Art. 3.º O corpo de delito será feito dentro de cinco dias, a contar do auto de notícia, pelas autoridades que para esse efeito forem competentes e remetido, nas vinte e quatro horas seguintes, ao tribunal a que o julgamento competir.

Art. 4.º Nas quarenta e oito horas seguintes será lançado o despacho de pronúncia, o qual será intimado aos arguidos nas vinte e quatro horas seguintes.

§ 1.º Dêste despacho poderão os arguidos interpor recurso no prazo de três dias, mas o tribunal superior somente conhecerá dêste recurso quando o processo subir em apelação interposta da sentença final.

§ 2.º Dentro do mesmo prazo deverão os arguidos apresentar o rol de testemunhas de defesa, que não poderão exceder a dez seja qual fôr o número de factos alegados, e qualquer prova documental que queiram produzir.

Art. 5.º O julgamento far-se há dentro dos cinco dias seguintes, devendo as testemunhas, tanto as de acusação como as de defesa, comparecer nesse acto, sendo para esse fim requisitadas ou apresentadas pelas partes as que residirem fora da sede do tribunal, devendo as outras ser intimadas.

§ 1.º As requisições poderão ser feitas por via postal ou telegráfica.

§ 2.º No julgamento observar-se hão os preceitos que regulam o funcionamento destes tribunais, escrevendo-se os depoimentos por extracto.

Art. 6.º Se os arguidos não tiverem sido presos, o auto de notícia e o corpo de delito serão enviados ao tribunal competente logo que decorra o prazo marcado no artigo 3.º, e este tribunal mandará citar os arguidos por éditos de quinze dias, que serão publicados no *Diário do Governo* e em dois jornais dos de maior circulação, para, no prazo de oito dias, se apresentarem perante o mesmo tribunal, a fim de serem interrogados e acompanharem o processo.

Art. 7.º Se o arguido se não apresentar no tribunal no prazo assinado, o juiz auditor lançará dentro de vinte e quatro horas o despacho de indicição e seguir-se hão os demais termos do processo até o julgamento, que será feito à revelia.

§ único. Se depois de decorrido o prazo assinado no artigo anterior os arguidos se apresentarem em juízo, acompanharão o processo na altura em que este se encontrar.

Art. 8.º Aos agentes dos crimes referidos no artigo 1.º dêste decreto é applicável a pena de degrêdo de dois a quinze anos para qualquer parte do território colonial da República, salvo se ao crime fôr applicável maior pena pela legislação em vigor.

Art. 9.º Os indivíduos que forem portadores ou detentores de explosivos ou de armas proibidas, e que, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação dêste decreto, as entregarem nas sedes dos comandos militares, ou, na sua falta, nas administrações dos concelhos, ficam isentos de qualquer responsabilidade.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto n.º 11:760

Sendo urgente a ultimação dos processos existentes nos Ministérios da Guerra e da Marinha, respeitantes ao pagamento de despesas com a manutenção da ordem pública e para cujo fim foi apresentada ao Parlamento, em 6 de Maio último, uma proposta de lei que não chegou a ser votada;

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios da Guerra e da Marinha, um crédito especial da quantia de 4:246.800\$ destinado a despesas resultantes da manutenção da ordem pública, sendo 3:246.800\$ para o da Guerra e 1:000.000\$ para o da Marinha.

Art. 2.º A importância de 3:246.800\$ será escriturada como reforço da verba inscrita no capítulo 22.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1925-1926, e a quantia de 1:000.000\$ constituirá o capítulo 10.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Marinha, para o referido ano económico, sob a seguinte rubrica: «Despesas com a manutenção da ordem pública».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:761

Tornando-se necessário inscrever nos orçamentos dos Ministérios da Guerra e da Marinha as verbas indispensáveis para ocorrer ao pagamento das despesas resultantes da deslocação de fôrças do exército de terra e mar ultimamente determinada pelos superiores interesses da Pátria e da República:

O Governo da República decreta, em nome da Nação, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios da Guerra e da Marinha, um crédito especial da quantia de 15:000.000\$ destinado ao pagamento por aqueles Ministérios de despesas resultantes da deslocação de fôrças do exército de terra e mar, sendo

12:000.000\$ para o da Guerra e 3:000.000\$ para o da Marinha.

Art. 2.º A importância de 12:000.000\$ irá constituir o capítulo 24.º—A da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1925-1926, sob a epigrafe «Despesa de deslocação de fôrças do exército», e a quantia de 3:000.000\$ constituirá o capítulo 11.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Marinha relativa ao mesmo ano económico, sob a epigrafe de «Despesas com a deslocação de fôrças da armada».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 11:762

Reconhecendo-se que são insuficientes as verbas destinadas a «Rações», «Despesas gerais da armada», «Despesas gerais do Hospital da Marinha», «Passagens terrestres e marítimas» e «Melhorias a todo o pessoal militar e civil do Ministério da Marinha», até fim do corrente ano económico;

Usando da faculdade que nos concedem o § 3.º do artigo 38.º e n.º 1.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e de harmonia com resolução em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2:500.000\$ destinado a reforçar as verbas inscritas no capítulo 2.º, artigos 8.º, 9.º e 13.º; capítulo 4.º, artigo 30.º e capítulo 5.º, «Despesa extraordinária», respectivamente com as importâncias de 1:200.000\$, 550.000\$, 100.000\$, 150.000\$ e 500.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*